

**A RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL E A INTERPRETAÇÃO DA
CONSTITUIÇÃO: UM ESTUDO A PARTIR DA SOCIEDADE ABERTA
DOS INTÉRPRETES DE PETER HÄBERLE**

***CONSTITUTIONAL COMPLAINT AND CONSTITUTIONAL
INTERPRETATION: A STUDY BASED ON PETER HÄBERLE'S OPEN
SOCIETY OF INTERPRETERS***

Anália Lourensato Damasceno¹

Nuno Manuel Morgadinho dos Santos Coelho²

RESUMO

Na sua obra “Hermenêutica constitucional. A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: Contribuição para a interpretação pluralista e ‘procedimental’ da Constituição”, Peter Häberle propõe que todos participem da interpretação constitucional. Todavia, o artigo 103 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), contém um rol taxativo de legitimados para ações de controle abstrato de constitucionalidade. Já a reclamação constitucional permite que as partes interessadas, individual ou coletivamente, busquem a interpretação de decisões vinculantes tomadas em sede de controle abstrato. Nesse contexto, a pergunta que orienta este trabalho é: a reclamação é instrumento para democratização da interpretação constitucional segundo a proposta hermenêutica de Peter Häberle? Para investigar essa questão, foi utilizado o método hipotético-dedutivo, formulando a hipótese de que a reclamação permite que indivíduos ou coletividades excluídas do artigo 103 da CRFB/88

¹ Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto (USP). Mestranda em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto. E-mail: analía-ld@hotmail.com

² Nuno Manuel Morgadinho dos Santos Coelho tem Graduação em Direito pela Universidade de São Paulo (1998), Mestrado (2003) e Doutorado (2006) em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais, e Livre-Docência em Direito pela Universidade de São Paulo (2009) na área de Teoria e Filosofia do Direito, com Estágios Doutorais junto à Faculdade de Direito de Coimbra (sob orientação do Prof. Doutor António Castanheira Neves) e à Faculdade de Letras/Centro de Filosofia da Universidade de Lisboa (Bolsa CAPES, 2004-2005), e Pós-Doutorados junto à UFMG (Filosofia Antiga, FAFICH, 2011), e à Universidade de Munique (Teoria do Direito, 2013, Bolsa CAPES). Foi Professor e Pró-Reitor de Extensão da Universidade Federal de Ouro Preto. Atualmente é Professor Associado e Diretor da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da USP, e docente da Universidade Ribeirão Preto (UNAERP). Seus principais interesses teóricos são: Ética, Política e Filosofia do Direito (com ênfase no pensamento prático grego, especialmente Aristóteles), Teoria do Direito (em diálogo com os desafios propostos pelo Jurisprudencialismo), Direito Político, Direitos Coletivos, Direito Público, Educação Jurídica, e Direitos Humanos. É advogado. E-mail: nunocoelho@unaerp.br

participem do processo de interpretação das decisões vinculantes tomadas em sede de controle abstrato, servindo como instrumento para a democratização, conforme a proposta hermenêutica de Peter Häberle, ao permitir que mais vozes sejam ouvidas no processo interpretativo, refletindo a pluralidade de perspectivas daqueles que vivem a norma. O objetivo geral é compreender o uso da reclamação como instrumento de democratização e os objetivos específicos são analisar a hermenêutica de Peter Häberle e a interpretação constitucional e legitimidade ativa na reclamação. Para tanto, foram utilizadas fontes em livros e artigos científicos. Os resultados obtidos confirmam a hipótese de pesquisa, contribuindo para o estudo do direito constitucional.

PALAVRAS-CHAVE: Häberle. sociedade aberta. interpretação constitucional. reclamação.

ABSTRACT

In his work “Constitutional Hermeneutics: The Open Society of Interpreters of the Constitution: A Contribution to Pluralist and ‘Procedural’ Interpretation of the Constitution,” Peter Häberle proposes that everyone participate in constitutional interpretation. However, Article 103 of the 1988 Constitution of the Federative Republic of Brazil contains a closed list of parties authorized to initiate abstract constitutional control actions. In contrast, the constitutional complaint allows interested parties, individually or collectively, to seek the interpretation of binding decisions made in the context of abstract control. In this context, the guiding question of this work is: is the complaint an instrument for the democratization of constitutional interpretation according to Peter Häberle's hermeneutic proposal? To investigate this question, the hypothetical-deductive method was used, formulating the hypothesis that the complaint allows individuals or collectives excluded from Article 103 of the Constitution to participate in the interpretation process of binding decisions made in abstract control, serving as a tool for democratization in line with Häberle's hermeneutic proposal by allowing more voices to be heard in the interpretative process, reflecting the plurality of perspectives of those who live under the norm. The general objective is to understand the use of the complaint as a tool for democratization, while the specific objectives are to analyze Häberle's hermeneutics, constitutional interpretation, and active legitimacy in the complaint. To achieve this, sources from books and scientific articles were used. The results obtained confirm the research hypothesis, contributing to the study of constitutional law.

KEY-WORDS: Häberle. open society. constitutional interpretation. constitutional complaint.

1 INTRODUÇÃO

A reclamação constitucional (Rcl) tem se tornado cada vez mais relevante na atualidade, especialmente com o crescimento de sua utilização no Supremo Tribunal Federal (STF). Nesse contexto, ao ter contato com a obra de Peter Häberle sobre a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição, despertou-se a curiosidade de entender como poderiam participar do processo de interpretação constitucional outros indivíduos ou grupos não legitimados no artigo 103 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88). Sendo assim, o problema central abordado neste artigo é abordar como a reclamação pode ser esse instrumento para a democratização da interpretação.

Diante desse problema, utilizamos o método hipotético-dedutivo, que envolveu a elaboração da seguinte pergunta de pesquisa: a reclamação é instrumento para democratização da interpretação constitucional segundo a proposta hermenêutica de Peter Häberle?

Esse questionamento serviu para nortear a busca desse trabalho, formulando a hipótese de que a reclamação permite que indivíduos ou coletividades excluídas do artigo 103 da CRFB/88 participem do processo de interpretação das decisões vinculantes tomadas em sede de controle abstrato, servindo como instrumento para a democratização, conforme a proposta hermenêutica de Peter Häberle, ao permitir que mais vozes sejam ouvidas no processo interpretativo, refletindo a pluralidade de perspectivas daqueles que vivem a norma.

É importante ressaltar que o presente trabalho se limitará ao objetivo geral que reflete à confirmação ou rejeição da hipótese proposta, tendo em vista os objetivos específicos escolhidos, de modo que outros temas poderão ser aprofundados em pesquisas futuras e escapam ao escopo e restrito espaço do presente artigo.

Dessa maneira, o texto está estruturado em seções que espelham os objetivos específicos dessa pesquisa e visam aprofundar a compreensão do problema. Na Seção 1, fazemos uma revisão do marco teórico que é a hermenêutica constitucional de Peter Häberle na obra “Hermenêutica constitucional. A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: Contribuição para a interpretação pluralista e ‘procedimental’ da Constituição.”, que contribuirá para entender o conceito da sociedade aberta da constituição e a proposta de que todos devem participar da sua interpretação. A Seção 2 abordará o rol taxativo do artigo 103 da CRFB/88, ajudando a entender a limitação do acesso ao controle abstrato; enquanto a Seção 3 faz um paralelo com a amplitude de legitimados para a proposição da reclamação, entendimento que foi sendo construído ao longo da história. Por fim, a Seção 4 apresentará a utilização da

reclamação para a reinterpretação de precedentes vinculantes que são formados a partir do julgamento de ações abstratas.

Após toda a exposição, as conclusões que serão apresentadas ao final do artigo buscarão sintetizar os principais achados, recordando o problema abordado da reclamação como instrumento para democratização da interpretação constitucional, estabelecendo conjuntamente um diálogo com a teoria da sociedade aberta dos intérpretes de Peter Häberle, o que, como se verá, confirmará a hipótese apresentada.

Assim, esta introdução estabelece as bases para a investigação proposta, ligando a curiosidade inicial à exploração sistemática do problema, e preparando o leitor para os desdobramentos que se seguirão, a começar do marco teórico proposto.

2 HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL SEGUNDO PETER HÄBERLE

Na obra “Hermenêutica constitucional. A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: Contribuição para a interpretação pluralista e ‘procedimental’ da Constituição”, Häberle (2002, p. 11-12) traz nova abordagem para a teoria da interpretação constitucional, defendendo que toda a sociedade participa da construção da norma constitucional:

Propõe-se, pois, a seguinte tese: no processo de interpretação constitucional estão potencialmente vinculados todos os órgãos estatais, todas as potências públicas, todos os cidadãos e grupos, não sendo possível estabelecer-se um elenco cerrado ou fixado com *numerus clausus* de intérpretes da Constituição (Häberle, 2002, p. 13)

Revisitando a obra de Peter Häberle, Dias e Carvalho esclarecem a tese do autor de que “a interpretação constitucional não consiste em algo da alçada exclusiva do Estado, por conseguinte, abre-se espaço potencial para toda a comunidade política, uma vez que o processo político não ocorre de forma apartada da Constituição”(2016, p. 183).

O conceito de hermenêutica é a busca por compreender a interpretação do texto, sendo a compreensão um comportamento produtivo de cada intérprete (Dias; De Carvalho, 2016, p. 173-174). Com isso, a hermenêutica constitucional é a disciplina específica para o intérprete “encontrar a melhor forma de transformar o texto constitucional em norma aplicável” (Dias; De Carvalho, 2016, p. 175). Nesse sentido, a hermenêutica constitucional tradicional contempla os métodos gramatical, histórico, sistemático e teleológico, dirigidos para a interpretação de um texto; bem como a nova hermenêutica constitucional, influenciada pelo

pós-positivismo e ascensão dos princípios, coloca o intérprete no papel criativo da concretização da norma (Barroso; Barcellos, 2003, p. 27–30).

Assim, a proposta hermenêutica de Häberle se aproxima dessa proposta construtiva da norma, pois defende que, além dos métodos tradicionais, para existir uma interpretação realista da Constituição, é necessário que investigar acerca dos intérpretes da norma. É o que se extrai do seguinte trecho do autor:

Originariamente, indica-se como interpretação apenas a atividade que, de forma consciente e intencional dirige-se à compreensão e à explicitação de sentido de uma norma (de um texto). A utilização de um conceito de interpretação delimitado também faz sentido: a pergunta sobre o método, por exemplo, apenas se pode fazer quando se tem uma interpretação intencional ou consciente. Para uma interpretação constitucional, pode ser exigível um conceito mais amplo de hermenêutica: cidadãos e grupos, órgãos estatais, o sistema público e a opinião pública (...) representam forças produtivas de interpretação (interpretatorische Produktivkräfte); eles são intérpretes constitucionais em sentido lato, atuando nitidamente, pelo menos, como pré-intérpretes (Vorinterpreten). (Häberle, 2002, p. 14)

Assim, é possível afirmar que há um conceito amplo na hermenêutica de Peter Häberle, porque este entende que todos são intérpretes, inclusive cidadãos, potências públicas, experts e pessoas interessadas (Dias; De Carvalho, 2016, p. 178). Por isso, “a sociedade torna-se aberta e livre, porque todos estão potenciais e atualmente aptos a oferecer alternativas para a interpretação constitucional” (Dias; De Carvalho, 2016, p. 179).

É importante ressaltar que a grande dimensão de intérpretes, não retira a legitimidade da jurisdição constitucional (Häberle, 2002, p. 14), mas apenas reconhece que somados aos intérpretes jurídicos, há indivíduos, grupos e outros órgãos estatais que também devem ser considerados intérpretes³. Como expresso no seguinte trecho:

Todo aquele que vive no contexto regulado por uma norma e que vive com este contexto é, indireta ou, até mesmo diretamente, um intérprete dessa norma. O destinatário da norma é participante ativo, muito mais ativo do que se pode supor tradicionalmente, do processo hermenêutico. Como não são apenas os intérpretes jurídicos da Constituição que vivem a norma, não detêm eles o monopólio da interpretação Constitucional. (Häberle, 2002, p. 15)

Como todos são participantes da interpretação, a teoria de Häberle se aproxima da teoria da democracia concebida a partir dos direitos fundamentais, já que voltada para a realidade dos cidadãos (Dias; De Carvalho, 2016, p. 181). Assim, a democracia está no processo formação da lei e no seu desenvolvimento posterior, na medida em que toda a sociedade é

³ Digno de nota que a multiplicidade de intérpretes gera relevante discussão sobre quem deveria ser guardião da Constituição, o que porém escapa ao propósito deste artigo. Para isso, conferir: NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Constituição Federal comentada e legislação constitucional, 2. ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

intérprete (Häberle, 2002, p. 18). Por isso, Häberle propõe um catálogo sistemático dos participantes da interpretação, formulado no sentido sociológico da experiência, abrangendo quatro grupos: das funções estatais, dos participantes do processo que não são necessariamente órgãos do estado, da opinião pública e da doutrina constitucional (Häberle, 2002, p. 19–23). Desse modo: “A nova interpretação constitucional segundo Peter Häberle não pode ficar adstrita a uma interpretação que priorize somente procedimentos formalizados pelos operadores oficiais das normas – juízes e legisladores -, mas que considere todos os potenciais atores sociais” (Dias; De Carvalho, 2016, p. 184). É assim que a teoria de Häberle tem impactos significantes sobre um rol não taxativo de intérpretes constitucionais:

Limitar a hermenêutica constitucional aos intérpretes “corporativos” ou autorizados jurídica ou funcionalmente pelo Estado significaria um empobrecimento ou um autoengodo. De resto, um entendimento experimental da ciência do Direito Constitucional como ciência de normas e da realidade não pode renunciar à fantasia e à força criativa dos intérpretes “não corporativos” (“nicht-zünftige” Interpreten). (Häberle, 2002, p. 34)

As contribuições de Häberle, viabilizam também interpretações e críticas à jurisprudência constitucional, especialmente quando se trata do efeito vinculante, pois este não encerra o processo hermenêutico das questões jurídicas, como diz Abboud (2019, p. RB-7.24). Com efeito, o autor alemão diz que “colocado no tempo, o processo de interpretação constitucional é infinito, o constitucionalista é apenas um mediador” (Häberle, 2002, p. 42). Desse modo, qualquer que seja a decisão vinculante, esta precisa ser interpretada sendo “ingênua perspectiva de que seria possível a aplicação do direito sem atividade interpretativa mediadora” (Abboud, 2019, p. RB-7.24). Do contrário, “caminhamos para retrocesso primitivo no aspecto hermenêutico, de um juiz boca fria da lei passamos para um juiz boca fria dos tribunais superiores” (Abboud, 2019, p. RB-7.24).

Dessa forma, entende-se que para Häberle a mutação faz parte do processo de interpretação, não sendo um conceito autônomo, já que não existe norma jurídica, mas norma jurídica interpretada, como esclarece Dias:

Para esse autor, a mutação não seria uma categoria autônoma, porque se encontra diluída no conceito de interpretação que, naturalmente, é variável com o passar do tempo. Ele explica que a construção dessa categoria pela Escola Alemã de Direito Público nasceu da necessidade de buscar recurso dogmático necessário para superar o fator tempo no direito constitucional e, na atualidade, tem sido utilizada para esconder a liberdade de interpretação. Häberle afirma que se não existe norma jurídica, mas norma jurídica interpretada, e, de outro lado, interpretar um ato normativo nada mais é do que colocá-lo no tempo ou integrá-lo na realidade normativa, essa concepção de interpretação torna o conceito de mutação dispensável. (2021, p. RB-2.7)

Apesar de criticar a igualação entre interpretação e mutação⁴, Marinoni (2022, p. RB-5.1). concorda que o Judiciário não tem poder exclusivo de atribuir sentido à Constituição, a qual regula a própria vida em sociedade, de forma que não pode deixar de ser interpretada pelo povo e demais Poderes do Estado. Com isso, o autor se aproxima da ideia de Häberle sobre a infinidade da interpretação ao afirmar a discutibilidade da decisão constitucional e continuidade do diálogo com a sociedade e os outros Poderes e órgãos do Poder Judiciário, como no seguinte excerto:

No entanto, como não poderia deixar de ser, a possibilidade de continuação do diálogo significa ter a questão em aberto. Quando a Corte decide, nada impede que o diálogo continue especialmente para tratar de questões que, muito embora semelhantes à decidida, podem ser vistas como distintas, para adequar a decisão a circunstâncias diferentes, ou mesmo porque a decisão, proferida diante de um desacordo moral razoável, foi amplamente rejeitada pela sociedade. Aliás, passado um tempo, o diálogo sobre o que foi decidido pode ser retomado diante de novos fatos sociais. Diante desse “diálogo contínuo”, não só a questão decidida fica, por assim dizer, em suspenso, como a própria decisão tomada pela Corte assume um caráter “não definitivo”. É claro que essa “não definitividade” não quer dizer que o precedente da Corte, enquanto o diálogo se desenvolve, não tenha plena eficácia, obrigando a todos os Juízes e à Administração Pública federal, estadual e municipal. O precedente constitucional obviamente tem eficácia vinculante, nos termos do art. 28, parágrafo único, da Lei 9868/99. As razões do precedente, quando do diálogo, dever ser seriamente consideradas, até mesmo porque se pode chegar à conclusão de que nada mais deve ser feito pelo Parlamento. Portanto, não há razão para falar em perda da estabilidade em razão da continuação do diálogo. Aliás, se alguma perda houver, essa é totalmente justificada diante da particularidade da resolução das questões constitucionais e do ganho obtido mediante o diálogo, pautado nas boas razões das instituições públicas. (Marinoni, 2022, p. RB-5.2)

Ademais, para Häberle, a dimensão e intensidade do controle judicial depende da medida da participação dos mais variados indivíduos e grupos, sejam estes representados, não representados ou não representáveis (Häberle, 2002, p. 46), referência que se pode fazer aos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. Assim, defende que o direito processual constitucional deve buscar desenvolver formas de participação pluralistas, considerando os intérpretes em sentido amplo da Constituição (Häberle, 2002, p. 48).

De fato, a metodologia de Häberle poderá trazer benefícios, desde que racionalmente utilizada pelos órgãos jurisdicionais, como sustenta Bonavides:

O bom êxito da moderna metodologia ficará, porém, a depender de um não-afrouxamento da normatividade pelos órgãos constitucionais judicantes na medida em que estes fizerem uso dos novos instrumentos hermenêuticos, nascidos da necessidade

⁴ Para aprofundamento sobre as críticas, conferir a diferenciação que o autor faz entre interpretação e mutação constitucional e prejuízo à força normativa da Constituição, do que teria se descuidado Häberle, em: MARINONI, Luis Guilherme. *Processo Constitucional e Democracia*, 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. RB-18.3.

de maior adequação da Constituição com a realidade, bem como do dinamismo do Estado social, o Estado que constrói o futuro da sociedade democrática. (2011, p. 517)

A limitação da participação dos cidadãos e outros variados autores na interpretação constitucional pela via do controle concentrado-abstrato de constitucionalidade contrasta com a revisão das decisões constitucionais mediante o instrumento da reclamação, o que leva às próximas seções.

3 O ROL TAXATIVO DE LEGITIMADOS NO CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE

A partir da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil em 1988, quebrou-se com a tradição de uma sociedade fechada de interpretação, que concentrava nas mãos do Procurador Geral da República a atribuição e promover a ação direta de inconstitucionalidade (Coelho, 1998, p. 163). Porém, nem todas as portas foram abertas.

O artigo 103 da CRFB passou a prever um rol mais amplo de legitimados que abrange: o Presidente da República, a Mesa do Senado Federal, a Mesa da Câmara dos Deputados, a Mesa da Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal, o Governador de Estado ou do Distrito Federal, o Procurador-Geral da República, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o partido político com representação no Congresso Nacional, e a confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional (Brasil, 1988, n. p.).

Fazendo um paralelo entre a hermenêutica de Häberle e o processo de modernização da jurisdição constitucional brasileira, Inocêncio Martires Coelho identifica um processo de construção de uma sociedade aberta de intérpretes da Constituição, notadamente com o Projeto de Lei nº 2.960 de 1997 – que culminou na Lei nº 9.868/1999 a respeito do processo das ações direta de inconstitucionalidade e declaratória de constitucionalidade –o qual, porém, “acabou ficando aquém das expectativas, precisamente no que se refere ao tamanho da pretendida abertura” (Coelho, 1998, p. 160).

O projeto se opôs à visão republicana e democrática de Häberle, quando continuou vedando a intervenção de terceiros nas ações direta de inconstitucionalidade e declaratória de constitucionalidade (Coelho, 1998, p. 161), o que não sofreu alterações na forma dos artigos 7º e 18 da Lei nº 9.868/1999 atualmente vigente (Brasil, 1999, n. p.). Além disso, permaneceu fechada a via do controle concentrado aos cidadãos e demais grupos não seletos no rol de

legitimados, previsto no artigo 103 da CRFB/88. O rol de legitimados apesar de mais amplo, continua sendo taxativo, o que contraria o que diz Peter Häberle: “não sendo possível estabelecer-se um elenco cerrado ou fixado com *numerus clausus* de intérpretes da Constituição” (2002, p. 13).

Partindo do propósito de Häberle, Thamay (2022, p. RB-1.4) defende que o cidadão, como também é um intérprete da Constituição, deve ter oportunidades de acesso às ações e medidas no controle de constitucionalidade, para interferir nas decisões estatais com fundamento na vontade popular. Porém, a princípio, o povo não tem a possibilidade de participar do processo objetivo de controle de constitucionalidade, a não ser por audiências públicas e *amicus curiae* (Thamay, 2022, p. RB-1.4). Por isso, o autor defende ser necessário uma evolução do sistema, como aduzido a seguir:

Assim, deve-se permitir que o cidadão contribua, de alguma forma, para a interpretação do Texto Constitucional, assim como com sua proteção, não podendo subsistir em um Estado Constitucional Democrático, que este poder-dever seja restrito à apenas algumas personalidades estatais, conforme se encontra previsão nos incisos do art. 103, CF/88. (Thamay, 2022, p. RB-1.4)

Sendo assim, algumas portas estão fechadas, mas outras janelas foram abertas pela possibilidade de, no controle abstrato de constitucionalidade: haver a manifestação dos outros colegitimados no processo objetivo; o relator ouvir peritos e outras autoridades do Judiciário sobre a matéria; bem como, admitir a figura do *amicus curiae* e a modulação dos efeitos da declaração de constitucionalidade (Coelho, 1998, p. 161–163). Identificando essa abertura democrática, Mitidiero anota que:

Em relação à iniciativa, [...] para a propositura de ações diretas, prevê o Procurador-Geral da República como “advogado da Constituição” e “autoridades” executivas e legislativas federais e estaduais como legitimados para suscitar o controle. Além disso, a fim de contemplar a sociedade civil e seus diferentes setores de forma ainda mais ampla, outorga legitimidade para as ações diretas para o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, partidos políticos com representação no Congresso Nacional e confederações sindicais ou entidades de classe de âmbito nacional. No que concerne à participação, nosso sistema admite a intervenção de *amicus curiae* em qualquer espécie de processo constitucional. Trata-se de abertura social que visa outorgar caráter “pluralista” ao controle, contribuindo para a concretização do ideal da “sociedade aberta dos intérpretes da Constituição”. Ademais, a possibilidade de participação de experts e de designação de audiências públicas valem como janelas para a ciência dentro do processo constitucional. (Mitidiero, 2022, p. RB-3.4)

O presente trabalho, contudo, busca estudar outra forma de contribuição dos cidadãos e demais grupos não constantes no rol de legitimados para o controle abstrato participarem do processo de interpretação da Constituição por meio da reclamação constitucional, o que leva à próxima seção.

4 LEGITIMIDADE ATIVA NA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL

Originalmente concebida pela jurisprudência do STF, a reclamação passou por diversas fases até chegar ser disciplinada atualmente pelo artigo 102, I, “I”, da CRFB/88 e artigos 988 e seguintes do Código de Processo Civil, sendo percebida predominantemente como uma ação⁵ (Alvim et al., 2020, p. RL-1.190).

As finalidades da ação de reclamação constitucional no STF, podem ser sintetizadas em três: para assegurar a competência do STF nas hipóteses que decisões ou atos emanados pelo Poder Judiciário ou Administração Pública venham a afrontá-la; para garantir a autoridade de decisões vinculantes proferidas pelo STF; e para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral ou repetitivos (Rossi; Reis Mundim, 2021, p. 527). O propósito desse artigo será a análise apenas de uma dessas funções: a reclamação diante da não observância de decisão vinculante decorrente de ação de controle abstrato de constitucionalidade.

É possível notar que gradualmente foi ampliada a legitimação ativa para a reclamação até chegar à configuração atual, em virtude da expansão do efeito vinculante no controle concentrado (ações direta de inconstitucionalidade, ação direta de constitucionalidade e arguição de descumprimento de preceito fundamental) (Mendes, 2006, p. 46). A doutrina mostra essa mudança operada no STF, podendo ser identificadas quatro correntes gerais que guiaram o entendimento jurisprudencial.

A primeira delas foi a total impossibilidade de usar a reclamação na hipótese de descumprimento de decisão tomada em sede de controle abstrato de constitucionalidade. As ações abstratas dão origem a processo objetivo em que não há litígio, logo sequer há partes, ou seja, não existem “partes interessadas” para ajuizarem a ação de reclamação e, por isso, a impossibilidade de utilizar-se deste meio processual para pretensões fundadas no controle abstrato (Jorge; Neto, 2008, p. 152). Sobre a relação entre ações abstratas, processo objetivo e ausência de partes, esclarece o constitucionalista:

Totalmente diferente é o controle abstrato. Neste não há partes que busquem proteger seus interesses e direitos, mas sim legitimados que buscam agir para manter a Constituição hígida. [...]

⁵ Para aprofundamentos sobre a discussão da natureza jurídica da reclamação constitucional até o entendimento predominante atual, conferir: ALVIM, Teresa Arruda; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogerio Licastro Torres de, *Primeiros Comentários ao Código de Processo Civil*, ed. 3. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. RL-1.190.

Com efeito, não há falar em partes no controle de constitucionalidade abstrato, pois processo objetivo com características próprias, que substituem a existência de partes pela legitimação outorgada a algumas entidades e órgãos, que não detêm interesse pessoal para com a causa de pedir e pedidos da demanda, mas sim, entretanto legitimidade para afastar as inconstitucionalidades e o descumprimento de preceitos fundamentais. (Thamay, 2015, p. 151)

Assim, poderiam ser usados outros instrumentos para a proteção da ordem constitucional nos casos concretos, como o mandado de segurança e ação popular, mas não a reclamação constitucional (Júnior, 2020, p. 206). Além disso, nota-se que a preocupação do STF era com “avalanche de reclamações dos indivíduos interessados”, o que contribuiu para limitar o uso deste instituto (Júnior, 2020, p. 206). Um dos julgados mais antigos que ilustram essa etapa foi identificado por Antônio Veloso Peleja Júnior, na Rcl 136, julgada em 11 de outubro de 1950 (Júnior, 2020, p. 206).

Por volta de quarenta anos depois, a segunda corrente começou a flexibilizar o uso da reclamação nas hipóteses de descumprimento de decisões em sede de ação direta de inconstitucionalidade, desde que figurassem os mesmos legitimados nos polos e mesmo objeto em ambas ações, conforme identificado por Antônio Veloso Peleja Júnior (Júnior, 2020, p. 207) no julgamento da Rcl 235, em 01 de outubro de 1987, e por Gilmar Mendes (2006, p. 35) no julgamento da questão de ordem da Rcl 385, em 26 de março de 1992. Sendo assim, havia a necessidade de uma “sintonia fina entre a legitimidade para a ação direta e para o ajuizamento da reclamação” (Júnior, 2020, p. 208).

De modo semelhante, a terceira corrente permitiu que quaisquer legitimados do rol taxativo previsto no artigo 103 da CRFB/88, de modo concorrente, ou seja, ainda que não fosse autor originário no processo objetivo, pudessem ajuizar a reclamação em face da desobediência de decisão em sede de controle concentrado de ação direta de inconstitucionalidade. Essa mudança de entendimento foi verificada no julgamento da questão de ordem da Rcl 397, em 25 de novembro de 1992 (Jorge; Neto, 2008, p. 153; Júnior, 2020, p. 208; Mendes, 2006, p. 35–36), conforme expresso no voto do relator:

A expressão “parte interessada”, constante da Lei n. 8.038/90⁶, embora assumia conteúdo amplo no âmbito do processo subjetivo, abrangendo, inclusive, os terceiros juridicamente interessados, deverá limitar-se, na ação direta de inconstitucionalidade, a qualquer dos órgãos que nela possam, ativa ou passivamente atuar. Cumpre ressaltar, contudo, que o acesso à via da reclamação ficará restrito, nesta hipótese, à dimensão subjetiva daqueles que efetivamente figuraram – ou poderiam, em tese, ter figurado – na relação processual objetiva de que emanou a decisão afrontada.

⁶ A Lei nº 8.038/1990 disciplinou a reclamação até ser revogado pelo Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015.

Isto, porque a situação de terceiro interveniente, notadamente a que se refere ao instituto da assistência – trate-se de intervenção adesiva simples (CPC, art. 50), trate-se de assistência litisconsorcial qualificada (CPC, art. 54) -, não é compatível com o caráter objetivo do processo de ação direta de inconstitucionalidade, tanto que este Tribunal quer por sua jurisprudência (RDA 155/155 – 157/266), quer por disposição de seu Regimento Interno (art. 169, par. 2º), tem repellido, nesse procedimento, a possibilidade de intervenção assistencial ou ad coadjuvandum (Brasil, 1992, p. 12).

A explicação para a mudança de postura do STF da primeira para as posteriores é que a preocupação com o volume dos processos de reclamação foi suplantada por outra: “a insubmissão de alguns tribunais às teses jurídicas ínsitas nas decisões proferidas pelo STF em ações diretas e inconstitucionalidade” (Júnior, 2020, p. 208).

Porém, a situação ganhou novos contornos com a Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993, a qual introduziu a ação declaratória de constitucionalidade no ordenamento jurídico, cujas decisões definitivas de mérito teriam eficácia contra todos e efeitos vinculantes, de modo que os concretamente prejudicados poderiam se valer da reclamação (Jorge; Neto, 2008, p. 156).

Nesse sentido, Gilmar Mendes (2006, p. 39) afirma que a EC nº 3/93 encerrou o debate sobre o cabimento da reclamação quanto à ação direta de constitucionalidade. Todavia, não encerrou o debate quanto à ação direta de inconstitucionalidade, como identificam Bruno Dantas e Hugo Leme no seguinte excerto:

Pouco tempo depois, sobreveio a Emenda Constitucional 3/93, introduzindo a ação declaratória de inconstitucionalidade (ADC) ao art. 102 da Constituição Federal. A emenda foi responsável por admitir cabimento de reclamação para preservar a autoridade das decisões do STF em sede de ADC; no entanto, não houve previsão expressa acerca de seu cabimento em sede ADI, deixando aberta dúvida que só viria a ser sanada quase uma década depois. (2021, p. RB-28.2)

Foi com o julgamento da questão de ordem no Agravo Regimental na Rcl 1.880, em 23 de maio de 2002, que a quarta, última e atual corrente, passou a entender de forma ampla que esta ação é um reflexo processual da eficácia vinculante do acórdão paradigma, seja ele de ação direta de constitucionalidade ou ação declaratória de constitucionalidade, de forma que todos os concretamente prejudicados podem propor a reclamação (Dantas; Lemes, 2021, p. RB-28.2; Jorge; Neto, 2008, p. 154; Mendes, 2006, p. 40). A ementa desse importante julgado esclarece que na reclamação, todos podem ser legitimados, desde que prejudicados:

Reclamação. Reconhecimento de legitimidade ativa ad causam de todos que comprovem prejuízo oriundo de decisões dos órgãos do Poder Judiciário, bem como da Administração Pública de todos os níveis, contrárias ao julgado do Tribunal. Ampliação do conceito de parte interessada (Lei 8.038/90, artigo 13). Reflexos processuais da eficácia vinculante do acórdão a ser preservado. (Brasil, 2002, p. 1)

Em harmonia com o novel posicionamento da Suprema Corte brasileira, com a Emenda Constitucional 45/2004, todas as decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF

nas ações diretas de inconstitucionalidade ou declaratórias de constitucionalidade, passaram a ter o efeito vinculante, superando definitivamente a controvérsia (Jorge; Neto, 2008, p. 155; Mendes, 2006, p. 40).

Quanto à arguição de descumprimento fundamental, sendo ela também ação de controle abstrato, essa tem a mesma sorte das suas semelhantes, como sustentam Morato, (2007, p. 221) e Gilmar Mendes: “Não há dúvida de que a decisão de mérito proferida em ADPF será dotada de efeito vinculante, dando azo, por isso, à reclamação para assegurar a autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal” (2006, p. 44). Com efeito, este importante constitucionalista considera que o efeito vinculante deve ser reconhecido para outras decisões sobre controvérsias constitucionais proferidas pelo Tribunal Constitucional, pois:

Em verdade, o efeito vinculante decorre do particular papel político-institucional desempenhado pela Corte ou pelo Tribunal Constitucional, que deve zelar pela observância estrita da Constituição nos processos especiais concebidos para solver determinadas e específicas controvérsias constitucionais. (Mendes, 2006, p. 42–43)

Logo, o efeito vinculante das decisões do STF tem papel político e institucional de garantir o próprio Estado Democrático de Direito, proporcionando a mesma decisão e consequências jurídicas a todos os jurisdicionados, o que, ato contínuo, fortaleceu o uso da reclamação e aumentou o número dessas demandas na Corte (Jorge; Neto, 2008, p. 155–156).

Importante notar como Lobo (2015, p. 256–257) sustenta que, ao ampliar o conceito de legitimados pelo julgamento do Agravo Regimental na Rcl 1.880, o STF permitiu também que entes coletivos atuassem como autores, coautores ou assistentes pela via da reclamação constitucional, indicando a via coletiva desta como uma maneira para diminuir o volume e acelerar o julgamento dessas ações na Corte, ao passo que também pode melhor oportunizar o debate das matérias discutidas. Com essa perspectiva ampla, também afirma Thamay:

De fato, tendo em mira que a função principal da reclamação não é a de cuidar do simples interesse particular, mas a de assegurar a autoridade das decisões, dos precedentes e a de preservar a competência dos Tribunais Superiores, e, também, se se tratar da hipótese de alguém que não tenha figurado pessoalmente no processo, mas que realmente iria se beneficiar da decisão reclamada, por estar ela relacionada a interesse público (direito difuso, por exemplo), seríamos levados a concluir que a reclamação poderia, sim, ser utilizada também por esse interessado. (2022, p. RB-12.5)

É importante recordar que o efeito vinculante das decisões não acaba com a insegurança jurídica e não encerra o processo de interpretação das questões constitucionais, conforme afirma Abboud: “a insegurança jurídica, provocada em nossos tribunais, dá-se por efeito da discricionariedade judicial, e não pela simples ausência, em maior ou menor medida, de provimentos com efeito vinculante.” (2019, p. RB-7.24). Por isso, o poder político que é

concentrado no STF em razão do efeito vinculante e da reclamação, urge legitimação perante a sociedade, de modo que o tribunal deve estar atento à fundamentação baseada em valores democráticos, como identificam Jorge e Neto:

Se por um lado, institutos como a reclamação se fazem necessários para garantir uma decisão equânime para todos que por ela sejam atingidos, de outra parte, para que essas decisões sejam legítimas, devem atender aos ideais democráticos que, no processo, se concretizam por meio da argumentação jurídica de todos os participantes, sejam advogados, membros do Ministério Público, defensores públicos, partes e, finalmente, na sentença, pela fundamentação dos juízes. (Jorge; Neto, 2008, p. 157–158).

Sendo assim, é possível observar uma ampla legitimação na reclamação constitucional que reflete em uma abertura desse instrumento processual para toda a sociedade. Todavia, não se trata de qualquer parte, individual ou coletivamente, mas de todas aquelas que comprovarem efetivamente prejuízo pelo descumprimento da decisão vinculante tomada em sede de controle abstrato de normas.

Logo, há um rol mais amplo de legitimados na reclamação, pois não se restringem àqueles previstos no rol taxativo do artigo 103 da CRFB/88, de forma que é necessário analisar cada caso concreto para aduzir a legitimidade do autor no feito. Fato é que o efeito vinculante e a reclamação constitucional como seu efeito processual apesar de buscar aplicar a mesma decisão para todos, não coloca fim ao debate, sendo necessário realizar o processo interpretativo e angariar à fundamentação os argumentos dos mais variados participantes para observar o princípio democrático.

5 A RECLAMAÇÃO E A INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL

No julgamento da Rcl 4.374 pelo STF, reconheceu-se que a reclamação é “instrumento de reinterpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato” (Brasil, 2013, p. 1). Com base nesse julgado, Antônio Veloso Peleja Júnior (2020, p. 209) afirma que a reclamação foi transformada em ação abstrata, pois altera a própria decisão vinculante de acordo com a mudança dos fatos e fundamentos jurídicos. O reconhecimento da reclamação como ação constitucional ficou expresso no seguinte trecho do acórdão:

Toda reclamação possui uma causa de pedir, que pode assumir formas distintas: pode-se alegar a afronta a determinada decisão ou súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal; ou se pode utilizar como fundamento a usurpação de competência do STF. Quando a causa de pedir é a violação de uma decisão ou de súmula vinculante do STF, é inevitável que a reclamação se convolve em uma típica ação constitucional que visa à proteção da ordem constitucional como um todo. (Brasil, 2013, p. 21–22)

Nesse sentido, o instituto da reclamação é uma via para dar continuidade ao processo contínuo de interpretação da norma: “é por meio da reclamação, portanto, que as decisões do Supremo Tribunal Federal permanecem abertas a esse constante processo hermenêutico de reinterpretação levado a cabo pelo próprio Tribunal.” (Brasil, 2013, p. 25).

Isso porque da declaração de constitucionalidade de determinado ato normativo, não se faz coisa julgada material, sendo possível posterior declaração de inconstitucionalidade do mesmo ato normativo, como explica Luís Roberto Barroso:

A declaração de inconstitucionalidade opera efeito sobre a própria lei ou ato normativo, que já não mais poderá ser validamente aplicada. Mas no caso de improcedência do pedido, nada ocorre com a lei em si. As situações, portanto, são diversas e comportam tratamento diverso. Parece absolutamente inapropriado que se impeça o Supremo Tribunal Federal de reapreciar a constitucionalidade ou não de uma lei anteriormente considerada válida, à vista de novos argumentos, de novos fatos, de mudanças formais ou informais no sentido da Constituição ou de transformações na realidade que modifiquem o impacto ou a percepção da lei. Portanto o melhor entendimento na matéria é o de que podem os legitimados do art. 103 propor ação tendo por objeto a mesma lei e pode a Corte reapreciar a matéria. (2016, p. 240–241)

No entanto, a probabilidade de haver uma nova ação direta proposta pelos legitimados para a ação abstrata seria pequena, segundo o precedente em epígrafe, de modo que o Supremo Tribunal constatou que a via mais adequada para reinterpretar o precedente vinculante seria mediante reclamação, que terá um rol mais amplo de legitimados e maior volume de ações:

A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação – no “balançar de olhos” entre objeto e parâmetro da reclamação – que surgirá com maior nitidez a oportunidade para a evolução interpretativa no controle de constitucionalidade.

Assim, ajuizada a reclamação com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. Parece óbvio que a diferença entre a redefinição do conteúdo e a completa superação de uma decisão resume-se a uma simples questão de grau.

No juízo hermenêutico próprio da reclamação, a possibilidade constante de reinterpretação da Constituição não fica restrita às hipóteses em que uma nova interpretação leve apenas à delimitação do alcance de uma decisão prévia da própria Corte. A jurisdição constitucional exercida no âmbito da reclamação não é distinta; como qualquer jurisdição de perfil constitucional, ela visa a proteger a ordem jurídica como um todo, de modo que a eventual superação total, pelo STF, de uma decisão sua, específica, será apenas o resultado do pleno exercício de sua incumbência de guardião da Constituição. (Brasil, 2013, p. 28–29)

Essa proposta de nova interpretação por meio da reclamação encontra resistência e é dita teratológica por Diego Oliveira dos Santos (2017, p. 21–22), por estar além das funções

para as quais esse instituto foi criado, não sendo uma delas a superação de precedentes, como afirmam também sustentam os seguintes autores:

Em que pese à boa intenção dos Ministros em admitir nova hipótese de ajuizamento de reclamação Constitucional, tal posicionamento se mostra ativista em razão da ausência de previsão legal. Ao Poder Judiciário não cabe fazer a lei, mas sim interpretá-la, decisões como as destacadas anteriormente são contrárias a própria Constituição, em especial a separação dos poderes. (Martos; Barufi; Filho, 2022, p. 60)

Contudo, apesar de não fazer juízo de valor sobre o acerto ou não do Tribunal Constitucional acerca do referido julgado, Lucas Rodrigues Garcia (2019, p. 25-27) afirma que não existe a impossibilidade de serem superados precedentes vinculantes por meio da reclamação constitucional, mas quando efetivado é primordial o amplo contraditório para não afrontar o equilíbrio entre os Poderes.

Assim, não deve ser considerada absurda a utilização da ação de reclamação para superar precedentes, pois é necessário garantir meios para que todos levem suas considerações à Corte e possibilitem a revisão dos entendimentos, dando sequência à interpretação enquanto processo infinito aos dizeres de Häberle (2002, p. 42), e a exemplo da conclusão de Tatiane Costa de Andrade:

Conforme ressaltado pelo próprio STF, é no momento em que a Corte Superior aprecia uma reclamação, que surge a oportunidade de dialogar com seus próprios precedentes, de rever o conteúdo e o alcance de suas decisões, vindo a reinterpretá-las ou até mesmo a superá-las caso não mais se mostrem pertinentes no novo cenário social ou perante a ordem jurídica vigente.

É consenso entre os juristas que os padrões decisórios não são imutáveis, o que iria de encontro à doutrina de precedentes e à própria Constituição. Logo, os tribunais superiores não podem petrificar sua jurisprudência, vindo a alterá-la somente quando lhes convier. Há de haver meios para que os jurisdicionados, de forma participada, levem suas ponderações até essas cortes, demonstrando que seus entendimentos precisam ser revistos. (2019, p. 571-572)

Portanto, a reclamação é reconhecida como ação constitucional, na medida em que pode ser utilizada para interpretação constitucional, inclusive de precedentes vinculantes do próprio Tribunal Constitucional. Isso impede o engessamento da norma frente à realidade, permitindo que sejam reconhecidos processos de inconstitucionalização de maneira mais eficiente, porque aberta a mais legitimados do que àqueles inseridos no âmbito do controle abstrato e concentrado de normas. Não obstante, não se deve olvidar da oitiva dos mais variados segmentos no âmbito da própria reclamação constitucional.

6 CONCLUSÃO

Neste artigo, foi realizada uma análise abrangente sobre a hermenêutica constitucional na obra de Peter Häberle, da taxatividade do rol de legitimados no controle abstrato de constitucionalidade e dos legitimados e função interpretativa da reclamação constitucional, abordando a complexidade e a relevância desse assunto no contexto atual.

A pergunta de pesquisa que norteou o estudo foi: a reclamação é instrumento para democratização da interpretação constitucional segundo a proposta hermenêutica de Peter Häberle? Para responder a essa questão, utilizamos o método hipotético-dedutivo, com análise qualitativa, que permitiu uma investigação detalhada. As técnicas utilizadas foram a revisão bibliográfica por meio de artigos científicos, livros, legislação, bem como de julgados importantes mencionados pela doutrina, notadamente das reclamações constitucionais nº 397, 1.880 e 4.374, julgadas pelo STF. Além disso, teve como marco teórico a obra de Peter Häberle, “Hermenêutica constitucional. A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: Contribuição para a interpretação pluralista e ‘procedimental’ da Constituição”, que foi revisitada e colocada em debate com diversos autores.

Os resultados obtidos confirmaram a hipótese de pesquisa de que a reclamação permite que indivíduos ou coletividades excluídas do artigo 103 da CRFB/88 participem do processo de interpretação das decisões vinculantes tomadas em sede de controle abstrato, servindo como instrumento para a democratização conforme a proposta hermenêutica de Peter Häberle, ao permitir que mais vozes sejam ouvidas no processo interpretativo, refletindo a pluralidade de perspectivas daqueles que vivem a norma.

Com efeito, Häberle contribui para a democratização da interpretação constitucional, na medida em que defende o não encerramento do processo hermenêutico, bem como da participação de vários segmentos da sociedade na construção da norma, já que o que existe é a norma interpretada.

Nesse sentido, indivíduos e grupos não legitimados a propor ação abstrata de constitucionalidade, poderão participar, porém, da reinterpretção dos conteúdos decisórios utilizando-se da via da reclamação, quando forem diretamente prejudicados pela decisão e existir mudança fática ou jurídica que justifique a sua revisão.

Esses achados não apenas contribuem para o entendimento da interpretação da Constituição, mas também abrem caminhos para futuras investigações, que escapam do escopo do presente artigo, tais como por exemplo do papel de guardião da Constituição, das divergências entre interpretação e mutação constitucional, da natureza e demais funções da

reclamação constitucional e utilização adequada ou inadequada deste instrumento na superação de precedentes.

Por fim, é fundamental destacar a importância de estudar os instrumentos do processo constitucional, que não apenas amplia o conhecimento na área, mas também propõe soluções práticas para interpretação da Constituição. A continuidade dessa linha de pesquisa é essencial para aprofundar a compreensão sobre a reclamação como um desses instrumentos da jurisdição, possibilitando avanços significativos e impactantes na proteção de direitos metaindividuais.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, G. **Processo constitucional brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

ALVIM, T. A. et al. **Primeiros Comentários ao Código de Processo Civil**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

BARROSO, L. R. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BARROSO, L. R.; BARCELLOS, A. P. DE. O Começo da História. A Nova Interpretação Constitucional e o Papel dos Princípios no Direito Brasileiro. **Revista da EMERJ**, v. 6, n. 23, p. 25–65, jul. 2003.

BONAVIDES, P. **Curso de Direito Constitucional**. 26. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2011.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, 5 out. 1988. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 30 mar. 2024

_____. Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999. **Diário Oficial da União**, 11 nov. 1999.

_____. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Agravo Regimental na Reclamação nº 1.880-6 São Paulo**. Brasília, 7 nov. 2002. Disponível em:

<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=349828>>. Acesso em: 19 jun. 2024

_____. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Reclamação nº 4.374 Pernambuco**. Brasília, 18 abr. 2013. Disponível em:

<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4439489>>. Acesso em: 29 mar. 2024

_____. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Questão de Ordem na Reclamação nº 397 Rio de Janeiro**. Brasília, 25 nov. 1992. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347768>>. Acesso em: 19 jun. 2024.

COELHO, I. M. As idéias de Peter Häberle e a abertura da interpretação constitucional no direito brasileiro. **Revista de Informação Legislativa**, v. 35, n. 137, p. 157–164, 1998.

DANTAS, B.; LEMES, H. A resignificação da reclamação e o conceito de “esgotamento de instância” previsto no art. 988, § 5º, II, do CPC/2015: um novo requisito de procedibilidade instituído pela minirreforma do CPC 2015. Em: MARINONI, L. G.; SARLET, I. W. (Eds.). **Processo Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. RB28.1-RB28.7.

DE ANDRADE, T. C. Reclamação constitucional: uma alternativa possível para a superação de precedentes ante a barreira imposta pelo artigo 1.030 do CPC. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 20, n. 3, 2 set. 2019.

DIAS, C. F. Mutaç o constitucional. Em: CLÈVE, C. M. (Ed.). **Direito constitucional brasileiro: teoria da constitui o e direitos fundamentais**. 2. ed. S o Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. v. 1.

DIAS, M. C. S.; DE CARVALHO, A. C. C. L. A Hermen tica Constitucional de Peter H berle Revisitada. **Revista de Argumenta o e Hermeneutica Jur dica**, v. 2, n. 1, p. 171, 24 out. 2016.

H BERLE, P. **Hermen tica constitucional. A sociedade aberta dos int rpretes da Constitui o**: Contribui o para a interpreta o pluralista e “procedimental” da Constitui o. 1. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

JORGE, T. A. C. DE M.; NETO, N. DE M. J. A reclama o Constitucional. **Opini o Jur dica**, v. 6, n. 10, p. 147–163, 2008.

J NIOR, A. V. P. **Reclama o no processo civil**: nuances e particularidades. 1. ed. Curitiba: Juru , 2020.

LOBO, A. M. **Reclama o ao Supremo Tribunal Federal**: Prote o de Interesses Coletivos. 1. ed. Curitiba: Juru , 2015.

LUCAS RODRIGUES GARCIA. Limites legais e atuais finalidades da reclama o constitucional. **Caderno Virtual**, v. 2, n. 43, 2019.

MARINONI, L. G. **Processo Constitucional e Democracia**. 2. ed. S o Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

MARTOS, J. A. F.; BARUFI, R. B.; FILHO, C. A. V. A reclamação constitucional como instrumento inadequado para superação de precedentes e de acesso à justiça. **Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça**, v. 8, n. 1, p. 48–65, 2022.

MENDES, G. F. A reclamação constitucional no Supremo Tribunal Federal: algumas notas. **Direito Público**, v. 3, n. 2, p. 1–27, abr. 2006.

MITIDIERO, D. **Processo constitucional: do controle ao processo, dos modelos ao sistema**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

MORATO, L. L. **Reclamação e sua aplicação para o respeito da súmula vinculante**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

ROSSI, J. C.; REIS MUNDIM, L. G. O “estado da arte” da reclamação no STF e no STJ: o gato de Schrödinger está vivo-morto? **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 22, n. 3, 9 set. 2021.

SANTOS, D. O. DOS. A reclamação constitucional em matéria de controle concentrado de constitucionalidade no STF: uma reflexão sobre a segurança jurídica. **Revista Populus**, n. 3, p. 369–397, nov. 2017.

THAMAY, R. **Processo Constitucional: do processo civil aos demais ramos processuais**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

THAMAY, R. F. K. **A coisa julgada no controle de constitucionalidade abstrato: de acordo com o novo código de processo civil**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

Submetido em 01.10.2024

Aceito em 13.10.2024